

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR



PROCESSO N°: 08000002124/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 019519/2010 aplicado em desfavor de Maria Iva Lafetá Rabelo, constando como descrição da infração "1-Desmatar 8,5 (oito vírgula cinco hectares) de vegetação nativa em formação florestal sem autorização do órgão florestal competente, sendo retirado do local o material lenhoso numa área equivalente a 07 há (sete hectares) 2-Instalar e operar 11 (onze) fornos para produção de carvão sem autorização do órgão competente. 3-Armazenar 62 mdc (sessenta e dois metros cúbicos de carvão vegetal) sem a devida autorização do órgão competente."

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$20.742,98, conforme Código da Infração 301 e 350, além de advertência segundo Código de Infração 333, ambos do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento do pleito.

A defesa alega, em síntese, que o comunicado só chegou às mãos da Autuada em julho, tendo sido a entrega sem assinatura de A.R; Que o comunicado do indeferimento não estava acompanhado da fundamentação; Que o valor da multa apresenta-se sem qualquer indicação de cálculo ou planilha demonstrativa.

Alega ainda que o imóvel estava arrendado, sendo que o arrendante assumiu expressamente toda a responsabilidade pela área, direito de produzir carvão e obrigação de legalizar o desmatamento, não havendo nexos de causalidade no caso e não há nos autos nenhum indício de que a recorrente tenha concorrido para a prática da infração ou obtido qualquer vantagem em decorrência da mesma.

Da análise, passo ao relato.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual 44.844/08, a decisão foi comunicada ao Recorrente por AR, constando no segundo parágrafo os seguintes dizeres:

"Esclarecemos que é de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento deste, o prazo para que V. Sa possa recorrer desta decisão, protocolando recurso dirigido ao COPAM ou optar pelo pagamento até a data de vencimento estipulada conforme DAE em anexo."

Diz finalmente:

"Ressaltamos que, caso não seja tomadas nenhuma das opções acima mencionadas, nos prazos determinados, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa."

Diz do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

- I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou*
- II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou*
- III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou*
- IV - ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.*

§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM.

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

- I - à CNR do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;*

mt

II - à CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou §

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH.

§ 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

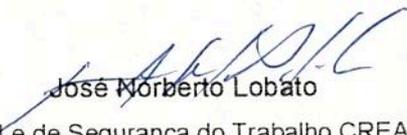
A notificação acima mencionada foi entregue pelos Correios em 19 de maio de 2014, conforme aviso de recebimento assinado por Ivana Maria Magalhães Versini e a apresentação do pedido de reconsideração se deu em 25 de julho de 2014, junto a Agência Avançada de Coração de Jesus, portanto com prazo superior aos 30 (trinta) dias.

No presente caso, considerando a apresentação no prazo superior a 30 (trinta) dias, deixo de acatar o presente pedido de reconsideração.

III - CONCLUSÃO

Considerando que o prazo de recurso não fora atendido, deixo de acatar os termos da defesa, mantendo o auto de infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor aplicado conforme decisão em primeira instância de julgamento.

DATA: Pitangui, 07 de janeiro de 2016.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental - MASP 765433-8

Cabe Remissão parcial por multa:

- Infração 1 - COD 301 - R\$ 15.272,10 (MANTER)
- Infração 3 - COD 350 - R\$ 5.410,88 (REMISSÃO)

Cobrar apenas a
infração 1 - R\$ 15.272,10


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6